

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei Nº 13/1997

Dispõe sobre a criação do Departamento de Vigilância Sanitária na Secretaria de Saúde do Município de Alcantil do Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alcantil, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Alcantil, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de Produtos Relacionados com a Saúde;
- II - Seção de Serviços Relacionados com a Saúde;
- III - Seção de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão do diretor de Vigilância Sanitária do Município de Alcantil, a ser exercido por um profissional da área da saúde, com direito a precepção e remuneração ao código 01

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem com atribuições:

- I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com a Política de Saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 25 / 08 / 1997

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

- II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;
- III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia no município quanto a qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta e ou indiretamente com a saúde;
- V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;
- VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;
- VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;
- VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;
- IX - Priorizar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
- X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a regatar a função social de Vigilância Sanitária;
- XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Departamento de Vigilância Sanitária de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar ao orçamento do município, no valor de R\$: 500.00 (Quinhentos reais), para satisfazer as despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcantil, 25 de agosto de 1997..

CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR

Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 25 / 08 / 197

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rio:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenador

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA
SANEAMENTO:

- seção de profilaxia e relaciona-
mentos sanitários
- seção de serviços relaciona-
dos com a saúde
- seção de auto-avaliação e sa-
úde da população.